



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05179/09

Objeto: Aposentadoria

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Dra. Luciana Érika Targino Ferreira e outros

Interessada: Maria Emília Sarmiento de Carvalho

Advogados: Dr. José Vandalberto de Carvalho e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00392/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Emília Sarmiento de Carvalho, matrícula n.º 69.953-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 24 de março de 2011

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05179/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Emília Sarmiento de Carvalho, matrícula n.º 69.953-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 49/50, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentava como tempo de contribuição 28 anos, 11 meses e 13 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 58 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 20 de julho de 2008; d) a autoridade responsável pelo ato foi o então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite; e e) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em seguida, os técnicos da DIAPG informaram a necessidade de reformulação dos cálculos dos proventos, com vistas à exclusão da parcela referente à GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA EDUCACIONAL – CEPES.

Devidamente citada, fls. 51/54, a aposentada apresentou defesa, fls. 55/62, onde alegou, resumidamente, que sempre descontou para a PBPREV contribuições incidentes sobre a referida vantagem, razão pela qual a mencionada gratificação deveria integrar os seus proventos. Por fim, requereu a manutenção dos valores encontrados pela entidade previdenciária estadual.

Instada a se pronunciar, a unidade técnica não acatou os argumentos da interessada e pugnou pela notificação do representante da autarquia previdenciária estadual, com vistas à adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, fls. 65/67.

Ato contínuo, foi efetivada a citação do então Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. João Bosco Teixeira, fls. 69/70, que apresentou petição e documentos, fls. 75/79, alegando, em síntese, que a servidora em questão tinha preenchido os requisitos estabelecidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, sendo esta regra mais benéfica, diante da garantia da paridade e da integralidade. Finalizando, asseverou o envio de novo ato de inativação para adequá-lo à referida norma, como também de outra planilha com a correção dos cálculos dos proventos da aposentadoria *sub examine*.

Encaminhados os autos à DIAPG, os especialistas daquela divisão constataram a retificação da fundamentação do ato de inativação e a modificação dos cálculos do benefício previdenciário, fls. 84/85. E, desta feita, opinaram pela legalidade da aposentadoria em análise e pelo registro do respectivo ato concessório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05179/09

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 77, haja vista ter sido expedido por autoridade competente, em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e a retificação dos cálculos dos proventos feita pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.